TC 2.286/2019

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Registro de preços. Fornecimento de medicamentos. 1. Pesquisas de preços realizadas com a adoção de parâmetros que refletem o valor praticado pelo mercado, principalmente quanto ao volume demandado. Art. 15, § 1º, Lei 8.666/93. Art. 6º, Dec. Mun. 56.144/15. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital do Pregão Eletrônico 49/2019/SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2019-SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é registro de preços para o fornecimento de medicamentos – soluções parenterais de grande volume V.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, peça 8, elaborou o seu Relatório de Acompanhamento de Edital, concluindo que o mesmo não reúne condições de prosseguimento em razão das seguintes irregularidades encontradas:

> 1 - 4.1. Fragilidade da justificativa apresentada para os quantitativos previstos no objeto do Edital do certame, em infringência ao inciso III do art. 3º da LF 10.520/02 e ao inciso I do artigo 2º do DM nº 44.279/03 (item 3.3.1);
>
> 2 - 4.2. A pesquisa de preços relacionada aos itens 01 e 02 não foi realizada com a adoção de parâmetros razoáveis de modo a refletir o valor praticado pelo mercado, principalmente quanto ao volume demandado, não se adequando ao disposto no art. 15, §1º, da LF nº 8.666/93 e no art. 6º, III, do Decreto Municipal nº 56.144/15 (item 3.3.2);
>
> 3 - 4.3. A pesquisa de preços relacionada aos itens 03 e 04 não foi realizada com a adoção de parâmetros razoáveis de modo a refletir o valor praticado pelo mercado, principalmente quanto ao volume demandado, não se adequando ao disposto no art. 15, §1º, da LF nº 8.666/93 e no art. 6º, III, do Decreto Municipal nº 56.144/15 (item 3.3.3);
>
> 4 - 4.4. A pesquisa de preços relacionada aos itens 05 e 06 não foi realizada com a adoção de parâmetros razoáveis de modo a refletir o valor praticado pelo mercado, principalmente quanto ao volume demandado, não se adequando ao disposto no art. 15, §1º, da LF no 8.666/93 e no art. 6º, III, do Decreto Municipal no 56.144/15 (item 3.3.4);
>
> 5 - 4.5. Ausência de especificação da compatibilidade, em quantidades e prazos, dos atestados exigidos com a descrição específica do objeto licitado, em infringência ao inciso II do artigo 30 da LF no 8.666/93 (item 3.3.5).

Diante das constatações apresentadas, foi determinada a suspensão do certame.

A Equipe de Auditoria, peça 34, mesmo com as informações adicionais trazidas pela Municipalidade, manteve seu entendimento de que se encontram solucionados os apontamentos dos subitens 4.1 e 4.5 e ratificados os apontamentos dos subitens 4.2, 4.3 e 4.4.

A Secretaria Municipal da Saúde – SMS, novamente se manifestou, porém, a Equipe de Fiscalização, peça 47, entendeu que as justificativas apresentadas não foram capazes de alterar sua conclusão anterior.

A Pregoeira Débora Mazzilli Pousa, peça 56, e a Origem, peça 56, juntaram novos esclarecimentos, sendo que, novamente, não foram aceitos pela Equipe de Auditoria, peça 62.

A Municipalidade, peça 70, juntou nova Defesa.

Na peça 72, considerando o Decreto Nº 59.283, que decretou estado de emergência no município para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e que permite a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, especialmente os da área de saúde, autorizou a retomada, "ad referendum" do PLENO desta Egrégia Corte de Contas. Em 7ª Sessão não presencial, peça 79, o Egrégio Plenário, por maioria, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Relator.

A Sra. Pregoeira, peça 81, informou a retomada do Pregão Eletrônico.

A Equipe de Fiscalização, peça 85, analisando a documentação acrescida, considerou solucionados os apontamentos remanescentes que se relacionam à pesquisa de preços, subitens 4.2, 4.3 e 4.4.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, peças 89 e 90, acompanhou as conclusões apresentadas pela Equipe de Fiscalização. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 93, requereu o acolhimento do Edital do Pregão Eletrônico.

A Secretaria Geral concluiu da seguinte forma:

"A Secretaria Municipal da Saúde – SMS conseguiu justificar os quantitativos previstos no Edital e a Equipe de Fiscalização verificou que ficou esclarecido qual o método de estimativa de consumo, que foram apresentados os consumos históricos das unidades e que foi explicitada a utilização de margem de segurança para a estimativa dos itens a serem adquiridos, ficando, assim, solucionado o apontamento.

Da mesma maneira, o quinto e último apontamento do Relatório foi considerado justificado com as explicações trazidas, que informaram que a não exigência de atestados de capacidade técnica com fornecimentos anteriores compatíveis com os licitados se dá em razão de quem participa das licitações, em sua maioria, é o próprio fabricante ou o distribuidor direto dele e que, em licitações anteriores, a exigência de quantidades mínimas fora objeto de pedidos de impugnação.

Os demais apontamentos se mantiveram por toda a instrução processual, originando várias manifestações por parte deste egrégio Tribunal de Contas do Município e da área auditada, sendo, contudo, ao final, igualmente solucionados.

Ocorre que a autorização de retomada do Certame, ainda que vinculada ao Decreto de combate ao novo coronavírus, fazia expressa menção de que a Secretaria Municipal de Saúde deveria corrigir e sanar os apontamentos

quando da republicação do Edital.

Após as correções determinadas, a Equipe de Auditoria analisou e concluiu o seguinte: Do exposto, concluímos que, após a inclusão do banco de preços praticados no âmbito da Administração Pública, a Origem atendeu ao disposto no art. 58 da LM nº 17.273/2020 e o DM nº 56.818/2016, adotando parâmetros razoáveis para formulação da pesquisa de preço.

Assim, constata-se que foram solucionados os apontamentos remanescentes que se relacionam à pesquisa de preços, subitens 4.2, 4.3 e 4.4, não restando mais nenhuma infringência. Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo acolhimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2019-SMS.G, deflagrado pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, do tipo menor preço por item, tendo por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SOLUÇÕES PARENTERAIS DE GRANDE VOLUME V",.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2019 promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo por objeto o registro de preços para o fornecimento de medicamentos – soluções parenterais de grande volume V, no valor estimado mensal de R$ 698.169,72 (seiscentos e noventa e oito mil cento e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) e anual de R$ 8.378.036,69 (oito milhões, trezentos e setenta e oito mil, trinta e seis reais e sessenta e nove centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, peça 8, concluiu que o Edital não reunia condições de prosseguimento em razão das seguintes irregularidades encontradas:

"1 - 4.1. Fragilidade da justificativa apresentada para os quantitativos previstos no objeto do Edital do certame, em infringência ao inciso III do art. 3º da Lei Federal 10.520/02 e ao inciso I do artigo 2º do DM nº 44.279/03;

2 - 4.2. A pesquisa de preços relacionada aos itens 01 e 02 não foi realizada com a adoção de parâmetros razoáveis de modo a refletir o valor praticado pelo mercado, principalmente quanto ao volume demandado, não se adequando ao disposto no art. 15, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 6º, III, do Decreto Municipal nº 56.144/15;

3 - 4.3. A pesquisa de preços relacionada aos itens 03 e 04 não foi realizada com a adoção de parâmetros razoáveis de modo a refletir o valor praticado pelo mercado, principalmente quanto ao volume demandado, não se adequando ao disposto no art. 15, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 6º, III, do Decreto Municipal nº 56.144/15;
4 - 4.4. A pesquisa de preços relacionada aos itens 05 e 06 não foi realizada

com a adoção de parâmetros razoáveis de modo a refletir o valor praticado pelo mercado, principalmente quanto ao volume demandado, não se adequando ao disposto no art. 15, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e no art. 6º, III, do Decreto Municipal no 56.144/15;

5 - 4.5. Ausência de especificação da compatibilidade, em quantidades e prazos, dos atestados exigidos com a descrição específica do objeto licitado, em infringência ao inciso II do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93."

Diante das constatações apresentadas, foi determinada a suspensão do certame.

Depois de analisar as justificativas apresentadas pela Origem a Origem considerou solucionados os apontamentos dos subitens 4.1 e 4.5 e ratificou os apontamentos dos subitens 4.2, 4.3 e 4.4.

Não obstante, considerando o Decreto Nº 59.283, que decretou estado de emergência no município para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, permitindo a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, especialmente os da área de saúde e tendo em vista a relevância e essencialidade nos serviços objeto do presente certame, foi autorizada a retomada do Pregão pelo Pleno deste Tribunal de Contas, condicionado à correção dos itens 4.2, 4.3 e 4.4.

Assim que retomado o Pregão, a Auditoria emitiu parecer entendendo que haviam sido solucionados os apontamentos remanescentes que se relacionavam à pesquisa de preços, constantes nos itens 4.2, 4.3 e 4.4 e, portanto, atendidas as determinações do Pleno.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam as conclusões apresentadas pela Equipe de Fiscalização concluindo pela regularidade do certame nos seguintes termos:

"Assim, constata-se que foram solucionados os apontamentos remanescentes que se relacionam à pesquisa de preços, subitens 4.2, 4.3 e 4.4, não restando mais nenhuma infringência. Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo acolhimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2019-SMS.G, deflagrado pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, do tipo menor preço por item, tendo por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SOLUÇÕES PARENTERAIS DE GRANDE VOLUME V"."

Face ao exposto e com base nas conclusões da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir **JULGO REGULAR** o Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2019, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos.